



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

Processo nº : 13804.001526/97-72
Recurso nº : 202-122704
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 17 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.027

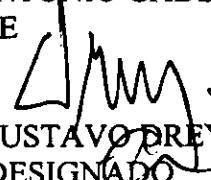
RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Dentro desta premissa, aplicável a taxa SELIC.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13804.001526/97-72
Acórdão n : CSRF/02-02.027

Recurso nº : 202-122704
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 313 a 319), admitido pelo despacho de fls. 321 a 323, apresentado contra o acórdão não unânime n. 202-14701 (fls. 297 a 311), da 2ª Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes, relativamente à incidência dos juros Selic sobre o ressarcimento.

A ementa do acórdão recorrida, na parte que interessa ao presente recurso, foi a seguinte:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei n. 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n. 01/96). O art. 66 da Lei n. 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (CSRF/02-0707)."

No recurso, alegou a Fazenda Nacional que a aplicação da analogia seria inadequada, não se tratando de método de interpretação, mas de integração do direito. Ademais, tratando-se de ressarcimento a título de PIS e Cofins, a questão não encontraria fundamento nas decisões citadas pela recorrente.

Reproduziu a íntegra do voto do relator no acórdão 202-13651, adotando os seus fundamentos.

Nas contra-razões (fls. 327 a 33), a interessada reproduziu o inteiro teor do voto da relatora do acórdão recorrido, destacando que, no caso, impor-se-ia a aplicação da analogia, e citou acórdãos do STF sobre a questão da correção monetária.

Por fim, alegou que o pedido foi apresentado em 1997 e que ainda não teria sido efetuado o pagamento, de forma que haveria enriquecimento sem causa da União e o pagamento do valor desatualizado não traria incentivo às exportações.

É o relatório.



Processo nº : 13804.001526/97-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.027

VOTO VENCIDO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES – Relatora

Quanto à correção monetária, há que se esclarecer a existência de uma nítida contradição entre os fundamentos e os fatos, na pretensão da interessada.

Os juros Selic incidem nas hipóteses de restituição e de compensação com indébitos a título de juros compensatórios. Essa é a disposição da Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, *caput* e § 4º.

Destaque-se que o *caput* do dispositivo claramente refere-se a hipótese de compensação com recolhimentos indevidos de imposto, taxa, contribuições ou receitas patrimoniais, deixando de lado, por completo, a possibilidade de a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ser efetuada em relação a créditos de IPI, que não resultam de recolhimento indevido.

Não se diga, portanto, que o fato de prever a lei a incidência de juros no caso de compensação implica reconhecer a incidência dos juros sobre ressarcimentos, que não poderiam ser objeto de compensação à época em que a Lei foi publicada.

Apenas com a alteração da Lei nº 9.430, de 1996, que previu a compensação efetuada pela autoridade fiscal com quaisquer créditos de natureza tributária do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, é que passou a ser possível a compensação de créditos de IPI.

Portanto, as disposições legais citadas não embasam a tese de que o ressarcimento é espécie, da qual a restituição seria gênero.

Além disso, é notório que as figuras não se confundem.

A restituição resulta de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, o que requer que o sujeito passivo tenha recolhido aos cofres públicos aquilo que não devia.

O ressarcimento, por sua vez, pode advir de uma alternativa à consumação da não cumulatividade ou de algum incentivo fiscal, como o crédito presumido. Em ambos os casos, o valor objeto do pedido decorre de uma apuração de saldo credor trimestral, no livro registro de apuração do IPI.

Dessa forma, por não poder aproveitar a totalidade do crédito, a lei possibilita o pedido do ressarcimento em espécie.

Nesse diapasão, há ainda que se considerar, primeiramente, que a lei não estava obrigada a permitir o pedido de ressarcimento em face de normas constitucionais, seja para cumprimento alternativo da técnica da não cumulatividade, seja para efeito de estabelecimento de incentivo.



Processo nº : 13804.001526/97-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.027

Da forma prevista na Constituição, a não cumulatividade processa-se apenas por meio de compensação escritural e a incidência das contribuições sociais no mercado interno, relativamente a produtos exportados posteriormente, não é hipótese de imunidade.

Ademais, o ressarcimento por meio de compensação foi somente regulado a partir da IN SRF nº 21, de 1997, com supedâneo nas alterações da Lei nº 9.430, de 1996.

Veja-se que a Lei nº 9.430, de 1996, permitiu a compensação de saldos credores de IPI (passíveis de ressarcimento em espécie), mas não equiparou tais créditos aos indébitos tributários, de forma que a extensão das disposições da Lei nº 9.250, de 1995, aos ressarcimentos de créditos de IPI não pode ser efetuada nem por aplicação de analogia.

Não se configura, além disso, enriquecimento ilícito em função da não incidência de juros compensatórios.

Tratando-se de juros compensatórios, obviamente, somente seriam cabíveis por força de lei, não decorrendo a sua incidência de princípio constitucional ou de algum princípio geral de direito.

Sua aplicação, por equiparação à correção monetária ou a juros legais, nesse contexto, se releva incorreta.

No caso do crédito presumido, que é incentivo fiscal instituído pelo Estado, o direito ao incentivo deve ser exercido nos termos da lei. Se a lei não prevê a incidência de juros compensatórios, de juros moratórios ou de correção monetária, quando não estaria obrigada de forma alguma a prevê-los, simplesmente inexistente direito a tais acréscimos.

Se a lei não prevê o pagamento do incentivo, acrescido de juros, o seu não pagamento não implica enriquecimento ilícito, pois o Estado não se apropria, na hipótese, daquilo que não é seu. A argumentação é falaciosa.

Por fim, reporto-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDResp 468926-SC e REsp 541554 – SC).

Já está claro que não se concorda com o entendimento exarado pelo Tribunal, pois as decisões exaradas no âmbito de processos judiciais somente vinculam as partes do respectivo processo.

Entretanto, há ainda que se esclarecer que o entendimento do Tribunal tem um âmbito mais restrito do que o pretendido pela interessada.

A ementa do mencionado EDResp disse o seguinte:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural.



Processo nº : 13804.001526/97-72
Acórdão n : CSRF/02-02.027

Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice."

O STJ não negou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, relativamente à inexistência de correção monetária sobre créditos escriturais, mas estabeleceu uma hipótese de exceção, que se aplicaria ao caso de haver óbice do ente estatal para ao aproveitamento do crédito, e somente no período entre a data de quando o crédito poderia ter sido aproveitado e a data do trânsito em julgado da decisão.

Portanto, nos casos de compensação, em princípio não há razão para a concessão da correção monetária, pois a data de aproveitamento dos créditos é sempre a data da apresentação da declaração de compensação, ainda que, em face de recurso apresentado, a compensação somente seja efetivada posteriormente.

Assim, na hipótese de apresentação de pedido de ressarcimento, com posterior apresentação de pedido de compensação (hipótese que aplica ao período anterior à instituição da declaração de compensação, em outubro de 2002), ou de apresentação de várias declarações de compensação de ressarcimento apurado num mesmo período de apuração, não haveria que incidir a "correção monetária".

De maneira equivalente, no caso de ressarcimento em espécie, a incidência da correção monetária deveria ocorrer somente a partir da data em que o órgão administrativo impõe o óbice ao titular do direito, que é a data da denegação do pedido, pois não há recusa no recebimento do pedido.

Feitas essas observações, ainda se deve esclarecer que se se tratasse de correção monetária, não poderia ser admitida a taxa Selic, no que os acórdãos do STJ são contraditórios.

Não se poderia justificar a utilização da Selic por analogia, pois não se trata de índice de correção monetária.

Ademais, a justificativa de que, excetuando a taxa Selic, inexistente outro índice de correção monetária previsto em lei é completamente contraditória com as decisões administrativas que fixam a data de apresentação do pedido como o termo inicial da incidência, quando a lei não prevê data alguma.

Portanto, se, por meio de decisão administrativa, pode-se fixar termo não previsto em lei, por que não se fixa, então, um verdadeiro índice de correção monetária também não previsto em lei?

Ao que parece, é preferível a adoção de uma taxa de juros compensatórios, prevista em lei para outras hipóteses, adotando-se como fundamentos uma questionável analogia e a incorreta afirmação de que o ressarcimento é uma espécie de restituição.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Est

Processo nº : 13804.001526/97-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.027

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER - Designado

Com os meus encômios à nobre relatora, eminente Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, dela divirjo. A matéria suscitada no presente recurso especial foi objeto de várias decisões do Colegiado, entre as quais cito a do recurso nº 201-114010 (*RD 201-0.426 – Processo nº 11065.000249/97-10*), interposto pela Fazenda Nacional, onde operou como relator o ilustre Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva. No voto proferido, consagrado pela maioria de seus pares, o ilustre Conselheiro, com a singeleza que deu brilho ao seu conteúdo, assim manifestou-se:

Sem dúvidas, a matéria a ser deslindada, cinge-se à preliminar argüida pela Recorrente, quanto a correção monetária de crédito da Recorrida, somente a partir de 01.01.96, posto que, anteriormente a essa data, inexistia discussão.

A atualização monetária não acresce o valor do montante atualizado, sendo inadmissível, que o credor receba o que lhe é devido destituído do poder de compra original, pois se assim for, haveria enriquecimento sem causa do devedor.

Inatacável a Decisão recorrida porque reconhecendo este direito, com base no Parecer AGU nº 01/96, e oferecendo alternativa legal para sua implementação por via do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Por outra via, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, é instrumento hábil para sanar qualquer possibilidade de dúvidas em razão de sua origem, o que homenageia sobremaneira o princípio da isonomia entre as partes envolvidas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Peço vênias ainda para fazer referência ao voto proferido pelo Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, operoso membro da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em diversos processos onde se discutia a aplicação da Taxa SELIC em ressarcimentos.

Transcrevo, do voto citado:

Entrando na questão da Taxa SELIC propriamente dita cabe inicialmente transcrever os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o 39 da Lei nº 9.250/95, a seguir:

Lei nº 9.065/95



Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial



Processo nº : 13804.001526/97-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.027

de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

.....
.....

Lei nº 9.250/95

Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Pelo transcrito constata-se que a partir de 01.04.95 os valores a receber pela Fazenda Nacional, quando pagos pelo contribuinte fora do prazo, passaram a ser acrescidos da Taxa SELIC. E a partir de 01.01.96, a mesma regra passou a valer em favor do contribuinte quando este tenha direito a restituição e/ou a compensação.

Estabeleceu-se, então, a mesma regra para os dois lados.

Em princípio, salvo melhor juízo, não há muito o que discutir. No entanto, há quem entenda que a Lei contemple restituição ou compensação mas, no caso, trata-se de **ressarcimento** de IPI previsto pela Lei nº 9.363/96 que seria um **subsídio** à exportação e não uma **restituição**.

Sobre essa questão cabe registrar de início que o Brasil é signatário da Organização Mundial de Comércio, e como tal sujeita-se as suas regras que estabelecem a concorrência leal. Sendo assim, como membro da OMC, o Brasil não pode admitir, por força de tratado internacional que, inclusive, se sobrepõe a legislação interna nos termos do art. 98 do CTN (Lei nº 5.172/66), a prática de subsídio. É bom lembrar que o crédito prêmio de IPI às exportações foi extinto, exatamente por essa razão.

A Lei nº 9.363/96 teve origem na MP nº 948/95. Na Exposição de Motivos da referida MP o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda deixou claro que o objetivo era desonerar as exportações de COFINS e PIS dentro da linha existente no mundo inteiro de que não se exporta tributos. A opção pelo crédito presumido de IPI, como a primeira forma de realizar a desoneração das contribuições em cascata, foi a dificuldade de caixa do Tesouro Nacional.

Por oportuno transcrevo trechos da citada Exposição de Motivos, a seguir:

"Permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP Incidentes sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros,



Processo nº : 13804.001526/97-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.027

dentro da premissa básica de diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos."

"Por outro lado, as dificuldades de caixa do Tesouro Nacional demonstram que, em lugar do ressarcimento de natureza financeira, melhor e de efeitos mais imediatos será que o exportador possa compensar o valor resultante da aplicação das alíquotas com seus débitos de IPI, recebendo em espécie apenas a parcela que exceder o montante que deveria ser recolhido a esse título."

Pelo transcrito, resulta evidente que seja qual for o nome dado – desoneração, restituição, compensação ou ressarcimento – o Tesouro Nacional está devolvendo, restituindo, ressarcindo valores relativos a COFINS e PIS incidentes nas etapas anteriores da produção com o objetivo de evitar a exportação de tributos, já que na última operação, qual seja a exportação, COFINS e PIS não incidem. Nessas condições, a meu ver, não há dúvida de que deve ser obedecida a regra do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, como bem lembrou o Ilustre Conselheiro Jorge Freire em seu voto anteriormente transcrito "a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao aprovar à unanimidade, o voto do ilustre Conselheiro Marcus Vinícius Neder de Lima no processo nº 10825.000730/93-33, Recuso RD/201-0.285, Acórdão CSRF/02-0.708, formalizado em 04.06.98, reconheceu que o ressarcimento é espécie do gênero restituição."

Por último, entendo que se alguma dúvida restava sobre a aplicação da Taxa SELIC nos valores a serem ressarcidos esta foi definitivamente dirimida pela Portaria nº 38, de 27.02.97, do Ministro da Fazenda. Tal Portaria "Dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996" e estabelece em seus artigos 5º, 8º e 9º o seguinte:

Art. 5º - A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigado ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

Art. 8º - Os valores a que se referem o caput e o parágrafo 1º do art. 5º, quando não forem pagos no prazo previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, serão acrescidos, com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos, pela empresa produtora vendedora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 9º - O crédito presumido aproveitado a maior ou indevidamente será pago com o acréscimo de multa de mora e juros calculados à taxa a que se refere o artigo anterior, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do aproveitamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Ora, se a partir da Lei nº 9.250/95 o princípio é o de que a Taxa SELIC incide sobre restituição e compensação da mesma forma que anteriormente já incidia sobre a cobrança dos créditos tributários por força da Lei nº 9.065/95, ou seja, vale para os dois pólos, a teor do art. 9º da Portaria nº 38 que estabelece que quando o crédito presumido aproveitado for maior ou indevido deverá ser pago acrescido da

Processo nº : 13804.001526/97-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.027

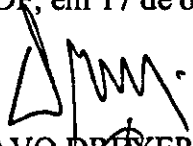
Taxa SELIC, não pode haver dúvida, a meu sentir, que a mesma taxa incidirá quando o contribuinte tiver direito a receber de volta o PIS e a COFINS.
Por todo exposto, sou de opinião que a Taxa SELIC incide sobre os valores a serem ressarcidos devendo ser calculada nos termos da Norma de Execução Conjunta C 08/97.

(Extraído do acórdão referente ao Processo nº 10935-000.803/97-28 – Recurso nº 110.075)

As lapidares lições insertas nos votos transcritos dispensam qualquer aditivo, tornando qualquer acréscimo pessoal despicando, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso especial para reconhecer a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, como previsto pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Redator Designado 